

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1659322 - PR (2017/0053199-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MARA LUCIA GOETTEMS
AGRAVANTE : JURACI DE CONTO GOETTEMS
AGRAVANTE : TOLEPRATOS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
AGRAVANTE : VALERIO BARTOLOMEU GOETTEMS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH - PR024488
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
FABIANO ROESNER - PR026694
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - PR042761
EVELYN OLIVEIRA DE ARAÚJO GUTERVIL SELLA - PR076371

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário é título de crédito executivo. O § 2º do art. 28 da Lei de n.º 10.931/2004 tem aplicabilidade, exclusivamente, para instruir demanda executiva da cédula de crédito bancário, não sendo necessária a sua aplicação no momento da contratação.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.322 - PR (2017/0053199-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MARA LUCIA GOETTEMS
AGRAVANTE : JURACI DE CONTO GOETTEMS
AGRAVANTE : TOLEPRATOS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
AGRAVANTE : VALERIO BARTOLOMEU GOETTEMS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH - PR024488
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
FABIANO ROESNER - PR026694
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - PR042761
EVELYN OLIVEIRA DE ARAÚJO GUTERVIL SELLA - PR076371

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **JURACI DE CONTO GOETTEMS e OUTROS** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 508/511, e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 456/457, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.

INÉPCIA DA INICIAL. NÃO VERIFICADA. RECÁLCULO, NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DE VALORES PAGOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE DO TÍTULO - SALDO ZERO INEXISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA PERDAS. PARTE AUTORA EM DÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO HIGIDA. REQUISITOS DO §2º DO ART. 28 DA LEI DE N.º 10.931/2004. APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE PARA INSTRUIR EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO.

1. Contendo a inicial todos os elementos essenciais capazes de formular a pretensão dos autores e permitir o exercício do direito de defesa do réu, além de serem os pedidos formulados certos e lícitos, bem como por terem os autores demonstrado a relação negocial entre as partes, não há falar em inépcia da inicial.
2. Mantida a cédula de crédito bancário em todos os seus termos pode o magistrado apenas reconhecer o pagamento de algumas parcelas.
3. Com a transferência para perdas, no sistemas bancário, impossível o reconhecimento de saldo zero, uma vez que foi consolidado o débito dos autores, o qual passou a incidir os encargos moratórios.
4. O §2º do art. 28 da Lei de n.º 10.931/2004 tem aplicabilidade,

exclusivamente, para instruir demanda executiva da cédula de crédito bancário, não sendo necessária a sua aplicação no momento da contratação.

5. Com a sucumbência recíproca entre as partes, impõem-se a adequação do ônus de sucumbência fixado.

6. Apelações Cíveis do Banco do Brasil S/A conhecidas e parcialmente providas. Apelações Cíveis de Mara Lucia Goettems Teodoro e de Juraci de Conto Goettems e outros conhecidas e desprovidas.

Interposto recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, os recorrentes, ora agravantes, apontaram ofensa aos artigos 28, § 2º, da Lei 10.931/04, 20 e 462 do CPC/73. Sustentaram, em síntese: (i) que para ser válida, a cédula de crédito bancário deve, no momento da contratação, trazer as planilhas de cálculos; (ii) o Tribunal, ao majorar os honorários advocatícios, realizou julgamento *extra petita*; e (iii) deveria ter sido reconhecido fato novo consistente na transferência para perdas e consequente anulação do saldo da cédula.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 490/495, e-STJ), e decisão de admissão do recurso especial (fls. 499/500, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática de fls. 508/511 e-STJ, este signatário negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) o acórdão está em conformidade com o entendimento do STJ; b) a fundamentação recursal acerca do julgamento *extra petita* revela-se incompatível com o dispositivo apontado como violado (art. 20 do CPC/73), e não tendo sido alegada violação à norma com carga normativa suficiente para alterar o julgado, incide o óbice da Súmula 284/STF; e c) no que respeita à afronta do disposto no art. 462 do CPC/73, incide, na espécie, o Enunciado n. 282, da Súmula do STF, ante a ausência de prequestionamento.

Irresignados, os agravantes interpuseram agravo interno (fls. 514/520, e-STJ), no qual asseveraram, em suma, que a incidência da Súmula 83/STJ deve ser afastada.

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 522/533, e-STJ, pleiteando condenação em honorários e multa.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.322 - PR (2017/0053199-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário é título de crédito executivo. O § 2º do art. 28 da Lei de n.º 10.931/2004 tem aplicabilidade, exclusivamente, para instruir demanda executiva da cédula de crédito bancário, não sendo necessária a sua aplicação no momento da contratação.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Os agravantes não se insurgiram contra a inadmissão do apelo extremo no ponto relativo à incidência das súmulas 282 e 284/STF.

Afigura-se admissível, contudo, a presente insurgência, pois a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Passa-se à análise das demais impugnações.

2. Não há falar em afastamento da Súmula 83 do STJ sob o argumento de que " *pedem os agravantes que este Agravo Interno se destine especialmente à reforma da respeitável decisão recorrida para que seja apreciado o Recurso Especial sob o fundamento da violação à legislação federal.*" (fl. 515, e-STJ), pois o referido verbete sumular também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - IMPRESCINDIBILIDADE – DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1. do CPC/73. Precedentes.

2. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 289.903/SC, Quarta Turma, Relator o o Ministro Marco Buzzi, DJe de 25/9/2014)

3. Quanto à irresignação acerca da validade da emissão da Cédula de Crédito Bancário, também sem razão os recorrentes.

Isso porque o Tribunal local, após a análise dos autos, entendeu que os requisitos previstos na Lei 10.931/04 devem ser preenchidos apenas em relação à execução. É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 466/467, e-STJ):

No que tange as alegações da obrigatoriedade de cálculos precisos e de fácil compreensão, demonstrando o valor principal da dívida, os critérios de incidência dos juros, previstos no inciso 1 do §2º do art. 28 da Lei de n.º 10.931/2004, que seriam prévios a própria constituição da Cédula de Crédito Bancário, sendo um requisito de validade e existência da cédula, bem com no tocante a obrigatoriedade de estarem anexadas à cédula as discriminações exigidas pelo inciso 11 do referido diploma legal, também falta-lhes razão.

Observa-se que a Lei de n.º 10.931/2004 é enfática ao prever tais requisitos apenas em relação a execução da cédula, pois vejamos: [...] Portanto, não há como reconhecer que referidas condições deveriam ter sido preenchidas no momento da pactuação da Cédula, nesse sentido TOMAZETTE, Madon esclarece:

Com efeito, esta Corte tem entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário é título de crédito executivo, devendo **a inicial vir acompanhada** do demonstrativo da dívida, inexistindo, portanto, tal requisito no momento da contratação.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A cédula de crédito bancário é título executivo, apto a instruir a ação de execução, ainda que o débito tenha origem em contrato de abertura de crédito, porém a inicial deverá vir acompanhada, também, de demonstrativo da evolução da dívida.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de demonstrativo da evolução do débito demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 566.565/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔACUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Segundo tese firmada em recurso repetitivo, n. 576, a cédula de crédito bancário tem força executiva, devendo ser acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, o que se verificou.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1411098/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 29/05/2019)

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).**

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Não se cogita em aplicação de honorários recursais sucumbenciais em sede de agravo interno no sterms do entendimento do STJ. Ademais, a multa somente é de ser aplicada quando o recurso for manifestamente inadmissível, circunstância não verificada na hipótese.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.659.322 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0053199-7

Número de Origem:

1512252601 1512252600 00113565820148160170 00052671920148160170

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARA LUCIA GOETTEMS

RECORRENTE : JURACI DE CONTO GOETTEMS

RECORRENTE : TOLEPRATOS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

RECORRENTE : VALERIO BARTOLOMEU GOETTEMS

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH - PR024488

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

FABIANO ROESNER - PR026694

RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - PR042761

EVELYN OLIVEIRA DE ARAÚJO GUTERVIL SELLA - PR076371

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARA LUCIA GOETTEMS

AGRAVANTE : JURACI DE CONTO GOETTEMS

AGRAVANTE : TOLEPRATOS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

AGRAVANTE : VALERIO BARTOLOMEU GOETTEMS

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH - PR024488

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

FABIANO ROESNER - PR026694

RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - PR042761

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020